



Decisão 00644/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 02800/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: NICANOR DA MOTTA RODRIGUES

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
SEGURADA: JUDITH LEAL RODRIGUES –
DEPENDENTE: NICANOR DA MOTTA RODRIGUES
– REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício de pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

Tratam os autos de apreciação da **Portaria nº 312/2018** (fl. 29 do evento 2), que concede o benefício de PENSÃO a NICANOR DA MOTTA RODRIGUES, na qualidade de dependente para fins previdenciários da ex-segurada JUDITH LEAL RODRIGUES, com fundamento no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 282/2004 e fixado na forma do Art. 34, Inc. I, c/c o Art. 38, Inc. IX, B, “6”, da Lei Complementar nº 282/2004, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 836/2016

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP manifestou-se em Instrução Técnica Conclusiva nº 504/2021-6 sobre a concessão em tela e constatou que o feito encontra -se regular, sugerindo o registro do referido ato

(Evento 5). O subscritor da instrução destacou que a instituidora da pensão era aposentada por invalidez desde maio de 1957, portanto, há mais de 60 anos, e que não constava registro de sua aposentadoria neste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 646/2021-2, manifestou-se no mesmo sentido, isto é, pelo registro do ato (Evento 8).

É o relatório.

A ex-segurada cessou a sua existência em 26/12/2017, como se comprova por meio da certidão de óbito acostada à folha 5 do evento 2.

O pleiteante comprova nos autos a sua situação de dependência da ex-segurada, por meio da documentação de fl. 6, evento 2, para fins da pensão legada pela instituidora.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo do benefício, atestando sua regularidade (fl. 23 do evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 644/2021-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 312/2018 (fl. 29 do evento 2), que concede o benefício de pensão a NICANOR DA MOTTA RODRIGUES, a partir de **26/12/2017**, fixado no montante de **R\$ 1.436,75** (fl. 23 do evento 2).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do (a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente